

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO AOS FILHOS

Tiffany Erlo de Almeida

Resumo

Nos dias de hoje, é cada vez mais evidente a preocupação com o afeto dado as crianças nas relações do Direito de Família. Prova disso, são os aumentos nos pedidos de indenização, baseados na falta de amor por parte de um dos genitores. Diante disso, buscou-se fazer um estudo, sob diversos aspectos, a respeito da responsabilidade civil e quais os danos causados em filhos abandonados por um, ou ambos, familiares. Em seguida, apontaremos as consequências jurídicas, a luz da responsabilidade civil. E também, não poderíamos deixar de analisar a valorização da “moeda” amor, elemento indispensável da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Responsabilidade civil. Família.

1 INTRODUÇÃO

A finalidade deste artigo é abordar, não apenas o Direito de Família, mas todo o ordenamento jurídico, buscando a responsabilidade civil que decorre do abandono afetivo, em especial, a luz do Código Civil Brasileiro, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do adolescente.

O tema atual é de extrema importância atualmente, visto que o número de ações de indenização por abandono afetivo vem crescendo relativamente nos últimos anos. As relações estabelecidas dentro dos núcleos familiares produzem efeitos psicológicos fundamentais para a formação do cidadão, e o abandono moral e psicológico pode ser considerado um ato ilícito?

Nessa direção, o principal objetivo deste estudo é analisar e demonstrar a responsabilidade civil dos pais e os possíveis danos causados

em crianças que foram abandonadas afetivamente por um de seus genitores, e conseqüentemente, apresentar as possíveis sentenças.

Para a obtenção do objetivo desejado, foi utilizado como procedimento metodológico a pesquisa bibliográfica, assim como o método dedutivo. Para a análise de dados foram utilizados: doutrinas, códigos, artigos, entrevistas e demais materiais virtuais.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é a obrigação imposta por lei, onde o ofensor é obrigado a reparar os danos causados, e a vítima, tem o seu direito a reparação.

O dever de reparação pode ocorrer pelo não cumprimento de uma obrigação ou por um fato praticado por terceiro. O Código Civil, no artigo 389 e seguintes, traz a responsabilidade civil contratual, que decorre pelo descumprimento de cláusula contratual. Já a responsabilidade extracontratual, é aquela em que o ofensor provoca o dano, pela ação ou omissão. Está última, será a principal responsabilidade civil analisada neste artigo.

2.2 REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE REPARAR CIVILMENTE

Os doutrinadores divergem quanto aos requisitos para a configuração da responsabilidade civil. Silvio de Salvo Venosa (2003, pag. 13) destaca quatro condições necessárias para configurar o dever à reparação “[...] os requisitos para a configuração do dever de indenizar: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexos causal, dano e finalmente, culpa”.

Para que haja a configuração ao direito a indenização, é necessária a presença de três elementos: conduta antijurídica, por comissão ou omissão, sem analisar se houve intenção de causar malefício; a lesão a um bem jurídico; nexos causal, onde o dano decorre da conduta.

Tais requisitos, vão de encontro ao artigo 186, do Código Civil, que trata da responsabilidade extracontratual subjetiva "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (Brasil, 2002).

2.3 PODER FAMILIAR

De acordo com o ordenamento jurídico, aqueles que carecem de maior atenção e amparo, deverão merecer maior proteção. Geralmente, os entes mais delicados são encontrados nos filhos que ainda não atingiram a maioridade. Desta forma, o poder familiar é identificado como uma prestação exercida pelos pais em relação aos filhos.

O exercício do poder familiar regula não só a criação, mas também a educação e a inserção dos filhos na sociedade. Assim, é desempenhada com determinadas restrições, podendo ocorrer, a qualquer momento, e em favor do incapaz, a intervenção do Estado, através do Ministério Público e Poder Judiciário (SCAFF, 2010).

É importante salientar que o Artigo 1.631, do Código Civil reconhece que o poder familiar decorre da paternidade, da maternidade e da filiação, e não apenas pelo casamento. Esta nova concepção de valores, trouxe à tona a competência direta aos pais. O mesmo artigo, ainda garante que um dos pais possa recorrer ao judiciário, nos casos onde haja divergência quanto ao exercício do poder.

Maria Helena Diniz (2002) trás o conceito de que todos os filhos menores, oriundos ou não do casamento, frutos de união estável, adotivos ou legalmente reconhecidos estão sob a proteção do poder familiar, não havendo distinções entre eles, consagrando dessa forma o princípio da igualdade entre os filhos emanado da Magna Carta.

2.3.1 Deveres dos pais

A responsabilidade dos pais para com os filhos é uma obrigação inabdicável, considerando-se o estado vulnerável das crianças e adolescentes. Seguindo esse pensamento, os legisladores foram implacáveis

ao atribuir deveres aos genitores, para o bom funcionamento do poder familiar.

Explicitamente, a Constituição Federal trás, em alguns de seus artigos, responsabilidades indispensáveis à família, como o dever de criar e educar, a dignidade, a saúde, a vida, a alimentação, o lazer e cultura. Além da dignidade, respeito e liberdade à criança.

Já o Código Civil, trás o pleno exercício do poder familiar garantindo o sustento, a guarda e educação dos filhos (1.566, IV). Enquanto o Capítulo XI, do Livro IV, trás os compromissos em relação a guarda, nos casos de dissolução do casamento.

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro, criado com o objetivo de proteger as crianças e adolescentes, Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), conduz os deveres essenciais. Nele, estão as necessidades biopsíquicas dos filhos, garantindo os direitos fundamentais à pessoa humana, bem como a seguridade ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

2.3.2 Abandono Afetivo

O papel dos pais, não se limita meramente ao aspecto material, mas também a providenciar afeto. Aspecto esse, que deve-se configurar independente da coabitação com ambos os pais, ou apenas um deles. E é dentro dessa crescente omissão de responsabilidades, que surge a possibilidade de reparação. "É, pois, nesse ambiente de revisão, de releitura, de ampliação da responsabilização civil nos dias atuais que se situa, inegavelmente, a possibilidade de falar de danos, na relação paterno-filial, derivados do abandono afetivo" (HIRONAKA, 2006, p. 568-582).

A convivência é um direito assegurado ao filho, portanto, é de responsabilidade, daquele que não possui a guarda, em assegurar que isso ocorra. O distanciamento, omissão ou negligência, pode acarretar em danos psíquicos e emocionais a criança, que podem perdurar ao longo de toda a sua vida. Além do mais, tais atitudes geram danos passíveis de reparação, pois o abandono afetivo não se configura apenas com a falta de afeto.

Nos casos de separação conjugal, ou pais que nunca habitaram com os filhos, é notável o descumprimento dos deveres de criação, gerando o abandono afetivo. Mas não apenas nessas situações, é comum genitores que coabitam com as crianças falharem nas suas responsabilidades paternas. Mas, não podemos ficar presos a ideia de que o abandono afetivo ocorre somente por pais não presentes. Crianças que convivem com ambos os pais sob o mesmo teto, podem sofrer pela falta de amor de um deles e ainda sim, lhes são garantidos o direito de indenização.

Diante de tais ideias, a doutrina afirma que os pais cometem clara violação aos direitos da personalidade quando se distanciam, omitem ou negligenciam seus filhos, uma vez que não estão cumprindo com seus deveres presentes no ordenamento jurídico.

2.4 Valorização da "moeda" amor

Engana-se quem pensa que dar somente amparo material aos filhos sejam considerados pais e mães. Filhos não dependem unicamente do aspecto material em relação aos seus pais, mas principalmente de amparo emocional.

A educação familiar precisa prover amor, carinho e afeto para que as crianças se desenvolvam com a saúde mental adequada. Dessa forma, não se podem permitir que pais, que fornecem somente resguardo econômico, estejam cumprindo com seu dever doméstico.

Gagliano e Pamplona (2012, p.747) destacam que: "Logicamente, dinheiro nenhum efetivamente compensará a ausência, a frieza o desprezo de um pai ou de uma mãe por seu filho, ao longo da vida. Mas é preciso se compreender que a fixação dessa indenização tem um acentuado e necessário caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil, para que não se consagre o paradoxo de se impor ao pai ou a mãe responsável por esse grave comportamento danoso (jurídico e espiritual), simplesmente, a "perda do poder familiar", pois, se assim o for, para o genitor que o realiza, essa suposta sanção repercutiria como um verdadeiro favor".

Sendo assim, permitir a indenização por abandono afetivo, pode funcionar como uma prevenção à indiferença dos genitores para com seus herdeiros, e assim, evitar danos psicológicos irreversíveis mais graves. Entende-se que não se pode comprar o amor, ou até mesmo obrigar que pais sejam forçados a conviver com crianças que não querem. A compensação seria uma forma de amenizar os danos sofridos pela rejeição.

Por outro lado, a indenização não foi a única forma que o legislador encontrou para a reparação dos danos. A filiação sócioafetiva, foi um dos meios adotados pelo sistema familiar, onde a filiação é identificada pelo vínculo afetivo e não biológico. Desta forma, a criança substitui a imagem de abandono pelo familiar, pela de alguém que ocupe esse lugar e seja capaz de prover o afeto necessário.

Outro meio, foi a Ação de Regulamentação de Visitas, que objetiva a maior participação do ente com o menor, fazendo com que os laços se fortaleçam e não haja o abandono da criança. É muito comum que, após o divórcio dos pais, o genitor que não reside mais com a criança, pense que o pagamento de pensão já é o suficiente para o cumprimento do seu dever familiar. Assim o legislador foi capaz de garantir que os laços familiares já estabelecidos, não se percam com a separação.

2.5 DANOS PSICOLÓGICOS NA RELAÇÃO FAMILIAR

A convivência de um dos pais com os filhos, não se pode confundir com a coabitação, uma vez que, em muitas situações o abandono não deriva da separação conjugal dos pais, mas sim da indiferença de um deles em relação à criança.

Segundo Pereira (2003, p. 54, apud SKAF, 2011), "O essencial para a constituição e a formação do ser, para torná-lo sujeito e capaz de estabelecer laço social, é que alguém ocupe, em seu imaginário, o lugar simbólico de pai e de mãe. O importante é que tenha um adulto que possa ser a referência e que simbolize para a criança este lugar de pai e de mãe, que é dado pelas funções exercidas em suas vidas".

Para que uma sociedade se desenvolva de forma sadia, ela deve se basear nos princípios familiares, sobre tudo, no afeto, convívio social, respeito

e dignidade. Assim, é interesse do Estado, que as gerações futuras garantam a continuidade do estado democrático de direito.

Diante disso, o afeto é um valor jurídico, pois sem ele, o ser fica impossibilitado de estabelecer laços sociais significativos, uma vez que o medo de ser abandonado novamente o acompanhará.

2. 5. 1 Danos psíquicos ocasionados aos filhos

Os danos psíquicos sofridos pelos filhos abandonados, está diretamente ligado com a dignidade da pessoa humana. O princípio protegido pela Constituição Federal, trata dos direitos da personalidade, inerentes a pessoa, que são diretamente atingidos pelos abalos ocasionados pelo abandono.

Alguns efeitos oriundos do abandono devem ser destacados. De acordo com a psicóloga, Tatiely Bonan (2014), é a partir dos dois anos de idade, que a criança começa a formar a sua personalidade, e a ausência de um pai pode desenvolver quadros de agressividade e criminalidade. Para Tatiely, inconscientemente o adolescente procura a figura de juiz impondo-lhe limites, para substituir a ausência do pai.

Faltando-lhe a imagem de um dos genitores, para que possam ser formados laços de afetividade com outras pessoas ao longo da vida, o indivíduo será prejudicado permanentemente. Posteriormente, virá a se tornar inseguro e infeliz, pois não teve suas necessidades supridas ainda na infância.

Em concordância, Arnaldo Rizzardo afirma que a carência de um dos genitores resulta em tristeza, insatisfação, angústia, sentimento de falta, insegurança e complexo de inferioridade em relação aos conhecidos e amigos. Além de ocasionar doenças psíquicas com depressão, ansiedade e traumas.

3 CONCLUSÃO

Atualmente, existem diversas legislações que ressaltam a existência dos deveres de criação dos pais para com os filhos, não apenas físico e financeiro, mas também ético, moral e psicológico.

O ordenamento deixa claro a função dos pais na formação dos futuros cidadãos. Entretanto, o dano se caracteriza quando o pai ou a mãe provoca o trauma psicológico na criança, vindo a atrapalhar sua formação como ser humano, contrariando o princípio da dignidade da pessoa humana, podendo ser reparado por meio de indenização.

Assim como o ordenamento jurídico, também devemos reconhecer a devida importância da família, principalmente ligado ao desenvolvimento da personalidade do indivíduo. O meio familiar é a base para a formação da personalidade, e falhas na organização desse meio podem ocasionar falhas psíquicas no desenvolvimento. Dessa forma, é possível afirmar que o indivíduo abandonado afetivamente pelo pais, sofre prejuízo moral, visto que lhe são negados direitos garantidos no ordenamento.

Pensando nisso, o legislador criou meios para que os pais ausentes sejam punidos por suas falhas. Porém, devemos ressaltar que a indenização monetária, não recuperará os efeitos causados pelo abandono, servirá apenas como um reflexo social a fim de evitar que ocorra novamente.

Entretanto, os operadores do direito devem priorizar cada caso como sendo único, dando a devida atenção ao convívio familiar de forma individual, para aplicar a penalidade mais adequada em cada situação.

O amor e o afeto não podem ser quantificados como uma pensão alimentícia, porém as condenações por abandono afetivo visam amenizar o sofrimento provocado, a fim de minimizar os traumas psicológicos causados. As graves consequências, decorrentes do abandono, podem persistir ao longo de toda a vida, e cabe ao legislador criar os meios necessários para que os danos sejam amenizados.

Crianças e adolescentes são futuros membros da sociedade, e devem ser desenvolvidos sob condições de respeito, amor e dignidade, recebendo de seus genitores toda a assistência necessária.

REFERÊNCIAS

- ANGELO, Eduardo Murilo Amaro. A Responsabilidade Civil dos Pais por Abandono Afetivo dos Filhos e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Revista Interimas, Presidente Prudente, 2006. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/viewFile/328/321>>. Acesso em: 01 mai. 2020.
- ASSEMBLÉIA Legislativa do Espírito Santo. Programa ES em Debate, tema Abandono afetivo. Entrevista Tatiely Bonan, Youtube, 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=eA9YwQdXJV4>>. Acesso em 13 de abril de 2020.
- BRASIL. Constituição Federal, Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 mar. 2020.
- BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente, Brasília, DF, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 01 mai. 2020.
- BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil, Brasília, DF, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 05 mar. 2020.
- CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo: Decisão do STJ. RIDB, nº 3, ano 2, p. 1821-1841, 2013. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/03/2013_03_01821_01841.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2020.
- DILL, Michele Amaral. Os deveres intrínsecos ao poder familiar e a responsabilidade dos pais pelo descumprimento. Revista Âmbito Jurídico, São Paulo, ed. 80, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-80/os-deveres-intrinsecos-ao-poder-familiar-e-a-responsabilidade-dos-pais-pelo-descumprimento/>>. Acesso em: 01 mai. 2020.
- DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 8ed. São Paulo: Editora Saraiva, p.1028, 2002. Acesso em: 27 abr. 2020.
- GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família, Volume VI. 1ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, p. 747, 2011.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos: além da obrigação legal de caráter material. Repertório de Jurisprudência IOB. v. 3. n, 18, p. 568-582, 2006.

LIKES, Sandra Mara. Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo. Revista Âmbito Jurídico, São Paulo, ed. 161, 2017. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo/>>. Acesso em: 01 mai. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 692-693, 2005

SCAFF, Fernando Campos. Considerações sobre o poder familiar. Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça Azevedo, 2010. Disponível em: <<http://cscaff.com.br/public18.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

SKAF, Samira. Responsabilidade Civil Decorrente de Abandono Afetivo Paterno – Filial. Instituto Brasileiro em Direito em Família, 2011. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/_img/artigos/Responsabilidade%20Civil%2021_09_2011.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. Vol.4. 3ªed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.

Sobre o(s) autor(es)

Tiffany Erlo de Almeida. Graduanda em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, campus de São Miguel do Oeste. E-mail: tiffanyerlo@hotmail.com